

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

IR - Regime Especial de
Regularização Cambial e
Tributária (RERCT) -
Instituição -
Lei nº 13.254/2016

ICMS - Softwares,
programas, jogos
eletrônicos e congêneres -
Percentual de tributação -
Decreto Estadual/SP
nº 61.791/2016

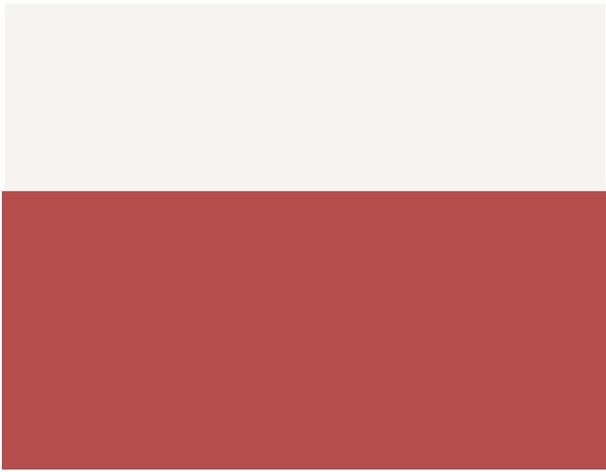
EFD - Livro de Registro e
Controle da Produção de
Estoque - Alteração -
Ajuste SINIEF nº 1/2016

Nº 190

Conteúdo - Atos publicados em Janeiro de 2015

Divulgação em Fevereiro/2015

Índice



II e IPI - Isenção - Estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação - Lei nº 13.243/2016

Em 12 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.243 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

A Lei nº 10.973/2004, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do país, nos moldes especificados.

Um dos princípios trazido pela nova lei, diz respeito ao estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.

Nesse sentido, a lei em comento alterou a Lei nº 8.010/1990 para dispor que a isenção do II, do IPI e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações dos produtos especificados na lei ora alterada, destinados à pesquisa científica e tecnológica aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por ICT (antes: entidades sem fins lucrativos) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.

As isenções e as reduções do II, tratadas na Lei nº 8.032/1990 ora alterada, ficam limitadas, entre outras hipóteses especificadas, exclusivamente às importações realizadas:

- i. por ICTs (antes: instituições científicas e tecnológicas), nos moldes que especifica; e
- ii. por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo Poder Público, na forma de regulamento;

A lei em comento dispõe também que os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, entre outras disposições.

IR - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - Instituição - Lei nº 13.254/2016

Em 14 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.254 para dispor sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

O RERCT é aplicado aos residentes ou domiciliados no País em 31.12.2014, que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31.12.2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

O regime ainda se aplica a recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no país até 31.12.2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, na forma que especifica a lei ora tratada (depósitos bancários, bens móveis e imóveis, empréstimos, entre outros).

Os efeitos dessa lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação, entre outras hipóteses especificadas.

Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à RFB e, em cópia para fins de registro, ao BACEN declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos a serem regularizados.

Para fins do disposto nessa lei, o montante dos ativos, objeto de regularização, será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31.12.2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma que especifica, **sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do IR sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, vigente em 31.12.2014**, não sendo admitidas deduções ou descontos de custo de aquisição.

Vale ressaltar que, **sobre o valor do imposto apurado incidirá multa de 100%**.

A regularização dos bens e dos direitos e o pagamento dos tributos e da multa, na forma supracitada, implicarão na remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e na redução de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31.12.2014. Além disso, excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo BACEN, as penalidades aplicadas pela CVM ou outras entidades regulatórias e demais penalidades mencionadas.

A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto importam em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configuram confissão extrajudicial e condicional o contribuinte à aceitação plena de seus termos.

A adesão ao regime **poderá ser feita no prazo de 210 dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB que regulamentará o disposto nessa lei**, com declaração da situação patrimonial em 31.12.2014 e o conseqüente pagamento do tributo e da multa.

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Alteração de anexo - IN RFB nº 1.607/2016

Em 13 de janeiro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.607 substituindo o Anexo I da IN RFB nº 1.436/2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (empresas do setor de construção civil que especifica, de transporte que especifica, de varejo que exercem as atividades listadas em seu Anexo I, entre outras).

O novo anexo, denominado Anexo Único, relaciona as atividades sujeitas à CPRB e suas referidas alíquotas, bem como as datas de ingresso das empresas nessa sistemática da contribuição previdenciária.

RECOF-SPED - Instituição - IN RFB nº 1.612/2016

Em 27 de janeiro de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.612 dispondo sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (RECOF-SPED), no que, **resumidamente**, segue:

O RECOF-SPED permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno, nos moldes que especifica.

A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada pela RFB, desde que atendidos os requisitos mencionados.

São requisitos para que a empresa habilitada possa usufruir do regime:

- Manter de forma segregada a escrituração fiscal das operações promovidas pelo estabelecimento autorizado a operar no regime;
- Escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O controle aduaneiro do regime será feito por meio da EFD, Notas Fiscais Eletrônicas e do Siscomex.

IRPF - Aplicações financeiras de pessoa física que adquire a condição de não residente - ADI nº 1/2016

Em 20 de janeiro de 2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, dispondo que no caso de pessoa física, residente no País que adquire a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida, deverá o responsável tributário:

- i. exigir da pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente a comprovação de que apresentou a Comunicação de Saída Definitiva do País à RFB; e
- ii. reter e recolher o IR incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.

A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil deve comunicá-la à fonte pagadora.

Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação desse ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Programa Especial de Parcelamento (PEP do ICMS) - Prorrogação do prazo de adesão - Decreto Estadual/SP nº 61.788/2016 e Resolução Conjunta SF/PGE nº 1/2016

Em 9 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 61.788 alterando o Decreto Estadual/SP nº 61.625/2015, instituidor do Programa Especial de Parcelamento (PEP do ICMS) no Estado de São Paulo, que dispensa o recolhimento, nos percentuais indicados no Decreto citado, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Nos termos do novo decreto o contribuinte poderá aderir ao PEP do ICMS até 29.02.2016, mediante acesso ao endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br, observadas as demais disposições do decreto ora alterado.

No mesmo sentido, foi publicada, em 13 de janeiro de 2016, a Resolução Conjunta SF/PGE nº 01 alterando a Resolução Conjunta SF/PGE nº 01/2015, que dispõe sobre o PEP do ICMS.

Programa de Parcelamento de Débitos (PPD 2015) - Prorrogação do prazo de adesão - Decreto Estadual/SP nº 61.789/2016 e Resolução Conjunta PGE/SF nº 2/2016

Em 9 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 61.789 alterando o Decreto Estadual/SP nº 61.696/2015 que regulamenta a Lei Estadual/SP nº 16.029/2015, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) no Estado de São Paulo.

Poderão ser liquidados no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos deste decreto, os débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e os débitos de natureza não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes aos impostos, multas e taxas que especifica o Decreto.

De acordo com o novo decreto o contribuinte poderá aderir ao PPD até 29.02.2016, mediante acesso ao endereço eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br.

ICMS - Softwares, programas, jogos eletrônicos e congêneres - Percentual de tributação - Decreto Estadual/SP nº 61.791/2016

Em 12 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 61.791 alterando o Regulamento do ICMS/SP, em função do Convênio ICMS nº 181/2015, nos moldes que se alinha, **resumidamente**, a seguir:

Nos termos do referido decreto, não será exigido o imposto em relação às operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, quando disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados (download ou streaming), até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

Dispõe também o referido decreto que fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5%.

Vale ressaltar que o disposto acima não se aplica aos jogos eletrônicos, ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.**

EFD - Livro de Registro e Controle da Produção de Estoque - Alteração - Ajuste SINIEF nº 1/2016

Em 15 de janeiro de 2016, foi publicado o Ajuste SINIEF nº 1 alterando o Ajuste SINIEF nº 02/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD), obrigatória para os contribuintes do ICMS e do IPI especificados, no que, **resumidamente**, segue:

Nos termos do ajuste em comento, a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K) será obrigatória na EFD a partir de:

- i. 1º.01.2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões;
- ii. 1º.01.2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78 milhões;
- iii. 1º.01.2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 do CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



PwC Brasil



@PwCBrasil



@pwcbrasil



PwC Brasil



youtube.com/PwCBrasil



© 2016 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network.

Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure